MENSAGEM EXECUTIVA Nº 027, de 13 de outubro de 2026.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, que altera a Lei Complementar nº 009, de 26 de dezembro de 2001.

A proposição em apreço visa a alteração da Lei Complementar nº 009/2021, que institui o Código Tributário Municipal, para adequação da sistemática de cobrança da Taxa de Licença de Funcionamento e Localização, mediante a redefinição dos valores constantes da respectiva tabela, estabelecidos em Unidade Fiscal Municipal – UFM e estruturados de acordo com a natureza das atividades desenvolvidas e com as diferentes faixas de área dos estabelecimentos.

A medida busca conferir maior racionalidade à tributação municipal, mediante critérios objetivos que permitam distinguir as diversas atividades econômicas sujeitas ao exercício do poder de polícia administrativa do Município, levando-se em consideração, além da espécie de atividade exercida, a dimensão física do estabelecimento.

A nova Tabela V contempla diversas categorias de contribuintes, com acréscimo dos serviços de holdings, atividades rurais e demais atividades não especificamente enquadradas, estabelecendo valores próprios conforme as respectivas características e faixas de área.

A alteração proposta também contribui para uma distribuição mais equilibrada do encargo tributário, na medida em que possibilita tratamento diferenciado entre atividades e estabelecimentos de distintas dimensões, evitando a adoção de valor único para realidades econômicas e operacionais substancialmente diversas.

Trata-se, portanto, de medida destinada ao aperfeiçoamento da legislação tributária municipal, proporcionando maior clareza, objetividade e previsibilidade na determinação da Taxa de Licença de Funcionamento e Localização, tanto para a Administração Tributária quanto para os contribuintes.

Importante destacar que os valores permanecem expressos em UFM – Unidade Fiscal Municipal, preservando-se a sistemática já adotada pela legislação tributária local e permitindo que a atualização monetária se processe segundo os critérios próprios estabelecidos no ordenamento municipal.

O Projeto prevê, ainda, que a alteração entrará em vigor após o prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, respeitada a anterioridade, proporcionando período de conhecimento e adaptação à nova disciplina e observando-se, para fins de exigibilidade tributária, as limitações constitucionais ao poder de tributar aplicáveis à espécie.

A iniciativa insere-se, assim, no propósito permanente da Administração Municipal de aperfeiçoar os instrumentos de gestão tributária, compatibilizando a arrecadação das receitas próprias com critérios de razoabilidade, transparência, segurança jurídica e tratamento adequado às diferentes atividades econômicas desenvolvidas no Município.

Por todas as razões acima apresentadas contamos com o apoio dos vereadores desta Casa de Leis para a aprovação da presente proposição e esperamos, assim, esteja devidamente esclarecido o relevantíssimo interesse público que permeia o presente projeto, e por isso remetemos o presente Projeto de Lei para apreciação e votação por esta Augusta Casa de Leis, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, esperando sua acolhida e aprovação.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ MARCOS CALDERAN
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador RENER BARBOSA PACHE
MD. Presidente da Câmara Municipal
Maracaju – MS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, de 13 de outubro de 2026

Altera a Lei Complementar nº 009, de 26 de dezembro de 2001.

O Prefeito do Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 009, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 220. .....

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica previstas na legislação aplicável, nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá exercer suas atividades no Município sem prévia licença, quando esta for legalmente exigível, sejam as atividades permanentes, intermitentes ou exercidas por período determinado, sem prejuízo da fiscalização posterior e do regular exercício do poder de polícia municipal.

.....

Art. 2º A Tabela V da Lei Complementar nº 009, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar de acordo com o Anexo desta Lei.

Art. 3º Para fins de aplicação da Tabela V, os valores estabelecidos para cada faixa de área utilizada pelo estabelecimento correspondem à quantidade total de Unidades Fiscais Municipais (UFM) devida pela atividade enquadrada na respectiva faixa, não constituindo valores unitários a serem multiplicados pela metragem do estabelecimento.

§ 1º O enquadramento observará a atividade desenvolvida e a área efetivamente utilizada pelo estabelecimento, conforme os dados constantes do cadastro mobiliário municipal, sujeitos à verificação pela fiscalização tributária.

§ 2º Os valores previstos nos itens 1, 17, 18 e 19 da Tabela V serão fixos, independentemente da área utilizada pelo estabelecimento.

§ 3º A aplicação dos valores previstos nesta Lei Complementar observará as hipóteses de incidência, periodicidade, isenções, dispensas e demais disposições estabelecidas na legislação municipal e federal pertinente.

Art. 4º A nova redação da Tabela V substitui integralmente a disciplina de valores da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento introduzida pela Lei Complementar nº 202, de 8 de dezembro de 2025, preservadas as demais disposições da Lei Complementar nº 009/2001 que não conflitarem com esta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observadas, quanto à produção de efeitos tributários que impliquem instituição ou majoração da taxa, as anterioridades previstas no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.

Maracaju, 13 de outubro de 2026.

JOSÉ MARCOS CALDERAN
Prefeito

ANEXO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, de 13 de outubro de 2026.

LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2001

TABELA V
VALORES DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Descrição das atividades	Valor anual total, em UFM, conforme a atividade e a faixa de área do estabelecimento (m²)									
	Até 100 m²	Mais de 100 até 200 m²	Mais de 200 até 300 m²	Mais de 300 até 400 m²	Mais de 400 até 500 m²	Mais de 500 até 1000 m²	Mais de 1000 até 2000 m²	Mais de 2000 até 3000 m²	Mais de 3000 até 4000 m²	Acima de 4000 m²
1. Profissionais autônomos, inclusive liberais.	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2. Bancos; instituições financeiras; agentes ou representantes vinculados ao sistema financeiro e corretores de títulos em geral.	10	12	14	16	18	40	60	80	100	100
3. Postos bancários destinados a pagamento e/ou recebimento, inclusive caixas automáticos.	10	12	14	16	18	40	60	80	100	100
4. Concessionárias de venda de veículos em geral.	8	10	12	14	16	18	36	60	80	100
5. Atacadistas em geral e lojas de tecidos, eletrodomésticos e similares.	8	10	12	14	16	36	40	60	80	100
6. Estabelecimentos industriais; empresas de construção civil e demais serviços de engenharia.	8	10	12	14	16	36	40	60	80	100
7. Demais estabelecimentos comerciais não enquadrados em item específico.	8	10	12	14	16	36	40	60	80	100
8. Hotéis, pousadas e estabelecimentos de hospedagem similares.	6	7	8	10	12	25	50	60	70	90
9. Motéis.	8	10	12	14	16	18	36	60	80	100
10. Empresas de vigilância e transporte de valores.	6	7	8	10	12	25	50	60	70	90

11. Empresas de limpeza e/ou conservação.	6	7	8	10	12	25	50	60	70	90
12. Depósitos e reservatórios de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	10	12	14	16	18	20	40	60	80	100
13. Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	10	12	14	16	18	20	40	60	80	100
14. Assessorias e projetos técnicos em geral; cobrança de terceiros; propaganda; publicidade; produção e/ou gravação de áudio e vídeo.	5	6	7	8	9	20	40	50	60	70
15. Restaurantes, bares e similares; estabelecimentos que explorem diversão pública.	8	10	12	14	16	18	36	60	80	100
16. Empresas de transportes urbanos, interurbanos, rodoviário de cargas, ferroviário de cargas, rebocadores em geral.	8	10	12	14	16	18	36	60	80	100
17. Holding financeiras e não financeiras.	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
18. Atividades rurais.	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15
19. Outras atividades não enquadradas nos itens anteriores.	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8

1) Para fins de enquadramento nas faixas previstas nesta Tabela, considera-se área do estabelecimento a área efetivamente ocupada ou utilizada para o exercício da atividade econômica, compreendidas as áreas cobertas e descobertas diretamente vinculadas à atividade, conforme os dados constantes do Cadastro Econômico Municipal, sem prejuízo de sua verificação pela fiscalização.

2) A cobrança prevista nesta Tabela observará as hipóteses legais de dispensa, isenção, imunidade ou redução a zero previstas na legislação federal, estadual e municipal, especialmente o tratamento aplicável ao Microempreendedor Individual – MEI.

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

Projeto de Lei Complementar nº 005/2026
Assunto: Alteração do artigo 220 e atualização da Tabela V da Lei Complementar nº 009/2001 – Taxa de Licença de Localização e Funcionamento.
Elaboração: Gerência Municipal de Tributos
Data: 30 de outubro de 2026

1. Introdução:
O presente estudo tem por finalidade avaliar os possíveis impactos financeiros decorrentes do Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, que propõe a atualização dos critérios de cobrança da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, considerando a atividade econômica e a área utilizada pelos estabelecimentos.

2. Análise das Alterações:
A proposta estabelece valores anuais em Unidade Fiscal Municipal (UFM), diferenciados por atividade e faixas de área, buscando maior proporcionalidade e uniformidade na cobrança.
Mantém valores específicos para holdings (10 UFM), atividades rurais (15 UFM) e demais atividades não enquadradas (8 UFM), além de preservar as dispensas e isenções previstas na legislação.
As alterações não criam diretamente novas despesas públicas, podendo produzir variações na arrecadação municipal conforme o enquadramento dos contribuintes.

3. Impacto Orçamentário-Financeiro:
Para subsidiar a análise, foram utilizados os relatórios de parcelas arrecadadas do sistema Betha Tributos, referentes exclusivamente ao crédito tributário ALV5 – Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.
A comparação considera os valores efetivamente arrecadados em cada período, independentemente do exercício de origem dos débitos, incluindo eventuais pagamentos de exercícios anteriores, correção monetária, juros e multas.
Foram considerados os exercícios completos de 2024 e 2025 e o período parcial de 1º de janeiro a 30 de outubro de 2026.

Período de arrecadação	Valor arrecadado	Variação
01/01/2024 a 31/12/2024	R$ 876.562,24	—
01/01/2025 a 31/12/2025	R$ 1.068.528,34	+21,90%
01/01/2026 a 30/10/2026	R$ 1.148.573,15	+7,49%

Base de comparação: a variação de 2025 foi calculada em relação ao total arrecadado em 2024, considerando ambos os exercícios completos. Já a variação de 2026 foi calculada em relação ao total arrecadado durante todo o exercício de 2025, embora os dados de 2026 compreendam apenas o período até 30 de outubro.

Portanto, a comparação de 2026 não representa uma análise entre períodos equivalentes, mas demonstra que a arrecadação parcial de 2026 já superou o total arrecadado em 2025.

Os dados demonstram evolução positiva da arrecadação da taxa. Entretanto, o sistema Betha Tributos não disponibiliza relatório específico que relacione simultaneamente a atividade econômica e a área utilizada pelos estabelecimentos, impossibilitando a simulação individualizada dos valores previstos na nova Tabela V.

Dessa forma, os valores apresentados constituem referência histórica da arrecadação, não representando estimativa direta do aumento ou redução de receita decorrente do projeto.

Para fundamentar a presente análise, seguem anexos os relatórios de parcelas arrecadadas da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento (ALV5), referentes aos períodos analisados, extraídos do sistema Betha Tributos.

4. Conclusão:
O Projeto de Lei Complementar nº 005/2026 promove o aperfeiçoamento dos critérios de cobrança da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, sem criação direta de despesas públicas.
Os relatórios demonstram crescimento da arrecadação entre 2024 e 2025, bem como resultado parcial de 2026 superior ao total de 2025. Contudo, considerando as limitações dos dados cadastrais disponíveis, não é possível quantificar com precisão os efeitos financeiros da nova tabela.
Conclui-se que a proposta poderá resultar em variações na receita municipal, a depender do enquadramento dos contribuintes, sendo recomendável o acompanhamento dos lançamentos e da arrecadação após sua implementação.

Maracaju/MS, 13 de outubro de 2026.

Eder Fonseca dos Anjos
Gerente Municipal de Tributos

Helton Mendonça Matos
Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda

ANEXOS:
Anexo I: Relatório de Parcelas Arrecadadas – Exercício 2024 (01/01 a 31/12).
Anexo II: Relatório de Parcelas Arrecadadas – Exercício 2025 (01/01 a 31/12).
Anexo III: Relatório de Parcelas Arrecadadas – Exercício 2026 (parcial, de 01/01 a 30/10).

débito

17725	ALV5	1	24/12/2024	18/12/2024	Normal	68957	41,41	0,00	0,00	0,00	41,41	41,41	0,00	0,00	0,00	41,41	0,0
					Total Arrecadado no Ano:		41,41	0,00	0,00	0,00	41,41	41,41	0,00	0,00	0,00	41,41	0,0
					Total Arrecadado por Contribuinte:		41,41	0,00	0,00	0,00	41,41	41,41	0,00	0,00	0,00	41,41	0,0

TOTAL GERAL

Até o Pagamento			
	Normal	**Indevido**	**Total**
Valor Devido	757.716,39	87.471,92	845.188,31
Corr. Atraso Parcela	8.532,52	1.476,83	10.009,35
Juros Atraso Parcela	20.949,03	3.285,27	24.234,30
Multa Atraso Parcela	8.914,95	3.585,44	12.500,39
Total Devido	796.112,89	95.819,46	891.932,35

Pago			
	Normal	**Indevido**	**Total**
Valor Devido	741.225,01	88.567,45	829.792,46
Corr. Atraso Parcela	8.532,52	1.440,86	9.973,38
Juros Atraso Parcela	20.949,03	3.344,95	24.293,98
Multa Atraso Parcela	8.914,95	3.587,47	12.502,42
Total Diferença	0,00	1.651,19	1.651,19
Total Pago	779.621,51	96.940,73	876.562,24

Contribuinte: **554160 COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA**

								Até o Pagamento					Pago						
agto de	Referente	Receita	Parc.	Dt. Vcto	Dt. Pgto	Tipo Pgto	Conv.	Valor Parcela	Total Corr.	Total Juros	Total Multa	Total Devido	Valor Parcela	Total Corr.	Total Juros	Total Multa	Total Pago	Total Dif.
								---------- Exercício de 2025 ----------										
débito	18407 ALV5		1	29/12/2025	24/12/2025	Normal	000085	62,97	0,00	0,00	0,00	62,97	62,97	0,00	0,00	0,00	62,97	0,0
						Total Arrecadado no Ano:		62,97	0,00	0,00	0,00	62,97	62,97	0,00	0,00	0,00	62,97	0,0
						Total Arrecadado por Contribuinte:		62,97	0,00	0,00	0,00	62,97	62,97	0,00	0,00	0,00	62,97	0,0

Total Arrecadado por Contribuinte: 43,29 0,00 0,00 0,00 43,29 43,29 0,00 0,00 0,00 43,29 0,0

TOTAL GERAL

Até o Pagamento			
	Normal	**Indevido**	**Total**
Valor Devido	1.026.903,38	106.354,04	1.133.257,42
Corr. Atraso Parcela	5.818,49	2.238,43	8.056,92
Juros Atraso Parcela	12.914,67	4.505,67	17.420,34
Multa Atraso Parcela	10.031,36	4.560,22	14.591,58
Total Devido	1.055.667,90	117.658,36	1.173.326,26

Pago			
	Normal	**Indevido**	**Total**
Valor Devido	916.057,84	106.998,74	1.023.056,58
Corr. Atraso Parcela	5.818,49	2.261,70	8.080,19
Juros Atraso Parcela	12.914,67	9.801,26	22.715,93
Multa Atraso Parcela	10.031,36	4.644,28	14.675,64
Total Diferença	0,00	9.127,38	9.127,38
Total Pago	944.822,36	123.705,98	1.068.528,34

							Total Arrecadado por Contribuinte:	86,47	0,00	0,00	0,00	86,47	86,47	0,00	0,00	0,00	86,47	0,0
ontribuinte:	**556475**	**AG SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA**						Até o Pagamento					Pago					
agto de	Referente	Receita	Parc.	Dt. Vcto	Dt. Pgto	Tipo Pgto	Conv.	Valor Parcela	Total Corr.	Total Juros	Total Multa	Total Devido	Valor Parcela	Total Corr.	Total Juros	Total Multa	Total Pago	Total Dif.
							---------- **Exercício de 2026** ----------											
ébito	19944	ALV5	1	10/11/2026	27/10/2026	Normal	68957	86,47	0,00	0,00	0,00	86,47	86,47	0,00	0,00	0,00	86,47	0,0
							Total Arrecadado no Ano:	86,47	0,00	0,00	0,00	86,47	86,47	0,00	0,00	0,00	86,47	0,0
							Total Arrecadado por Contribuinte:	86,47	0,00	0,00	0,00	86,47	86,47	0,00	0,00	0,00	86,47	0,0

TOTAL GERAL

Até o Pagamento			
	Normal	**Indevido**	**Total**
Valor Devido	1.005.881,44	128.473,32	1.134.354,76
Corr. Atraso Parcela	11.818,61	4.855,80	16.674,41
Juros Atraso Parcela	30.142,80	11.781,47	41.924,27
Multa Atraso Parcela	13.228,31	6.473,04	19.701,35
Total Devido	1.061.071,16	151.583,63	1.212.654,79

Pago			
	Normal	**Indevido**	**Total**
Valor Devido	940.213,22	128.322,50	1.068.535,72
Corr. Atraso Parcela	11.818,61	4.835,77	16.654,38
Juros Atraso Parcela	30.142,80	13.387,52	43.530,32
Multa Atraso Parcela	13.228,31	6.624,42	19.852,73
Total Diferença	0,00	3.261,01	3.261,01
Total Pago	995.402,94	153.170,21	1.148.573,15